



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092952-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ISMAEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52383
AGVO Nº: 2092952-90.2025.8.26.0000
COMARCA: ITU
AGTE. : BANCO BMG S/A
AGDO. : ISMAEL DOS SANTOS

Tutela de urgência – Suspensão de descontos a título de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, alegadamente não contratado – Presença dos requisitos para a concessão da medida – Multa diária bem fixada – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 160/161, dos autos de ação declaratória c.c. indenização, onde deferida a tutela de urgência para determinar ao réu a suspensão da cobrança referente ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, alegadamente não contratado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias.

O Banco sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, bem como que o contrato discutido nos autos fora regularmente firmado pelo autor. Por fim, insurge-se contra a multa arbitrada. Busca a reforma do *decisum*.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Conforme se depreende dos autos, o agravado ajuizou ação contra o Banco afirmando que está sofrendo descontos a título de contrato bancário, que alega não ter contratado.

Com efeito, é certo que a continuidade dos referidos descontos, indevidos até que o Banco prove o contrário, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte requerente.

Insta consignar, ademais, que a medida é passível de reversão no caso de eventual improcedência da ação, não existindo, assim, qualquer prejuízo à parte contrária.

Outrossim, como é cediço, a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação está inserida no poder geral de cautela do Magistrado.

Não se olvida que o objetivo das *astreintes* é justamente compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, assim, efetividade ao processo. Valendo conferir o que prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.

No caso, a fixação da multa em R\$ 200,00 mostra-se condizente com a situação narrada nos autos, não havendo que se falar em arbitrariedade ou enriquecimento indevido por parte da agravada.

Ademais, a redução somente estimularia a resistência ao cumprimento da ordem judicial, o que tornaria inócua referida medida, retirando seu caráter coercitivo.

Valendo destacar que para que não tenha incidência basta ao agravante cumprir o que lhe foi determinado.

Em suma, nada há para ser alterado na r. decisão guerreada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator